

Versão anonimizada

Tradução

C-800/19 - 1

Processo C-800/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

30 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Apelacyjny w Warszawie [Tribunal de Recurso de Varsóvia]
(Polónia)

Data da decisão de reenvio:

30 de outubro de 2019

Demandante:

SM

Demandada:

Mittelbayerischer Verlag KG

[Omissis]

DESPACHO

30 de outubro de 2019

O Sąd Apelacyjny w Warszawie I Wydział Cywilny [Tribunal de Recurso de Varsóvia, 1.ª Secção Cível] *[omissis]*

[Omissis] [composição]

após a audiência de 30 de outubro de 2019, em Varsóvia,

realizada à porta fechada,

no recurso interposto por SM,

contra a Mittelbayerischer Verlag KG, com sede em Regensburg,
para tutela dos direitos de personalidade

pronunciando-se sobre o recurso interposto pela demandada

da sentença do Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) de 5 de abril de 2019,

[*Omissis*]

que julgou improcedente o pedido de que a ação não fosse admitida,

decide:

I. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, as seguintes questões:

1. Deve o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1), ser interpretado no sentido de que a competência assente no centro dos interesses se aplica a uma ação proposta por uma pessoa singular para tutela dos direitos de personalidade, caso a publicação na Internet que supostamente lesa esses direitos não contenha informações que refiram direta ou indiretamente essa pessoa singular, mas informações ou afirmações que sugiram que a comunidade (no caso vertente, a nação) a que o autor pertence praticou atos ofensivos, o que o demandante qualifica de lesivo dos seus direitos de personalidade?

2. Numa ação para tutela de direitos de personalidade materiais e imateriais contra ilícitos cometidos na Internet, quando são apreciados os critérios de competência previstos no artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento [*omissis*] n.º 1215/2012 [*omissis*], isto é, quando se aprecia se o tribunal nacional é o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso, é necessário ter em conta circunstâncias como:

- O público a que se destina principalmente o sítio Internet lesivo;
- A língua em que foram redigidos esse sítio Internet e a publicação controvertida;
- O período durante o qual a informação em linha controvertida esteve acessível ao público;
- A existência de circunstâncias individuais relativas ao demandante, como o seu destino durante a guerra e a sua atual atividade social, invocadas no caso vertente como fundamento para o seu direito especial de recorrer aos tribunais para impedir a difusão de acusações contra a comunidade a que pertence?

[Omissis] [informações processuais]

[Omissis] [formação de julgamento]

[Omissis]

Fundamentação do despacho de 28 de outubro de 2019

[Omissis] [detalhes relativo às partes processuais]

[Omissis] [repetição]

Objeto do litígio

1. O objeto do litígio são os seguintes pedidos do demandante: que o tribunal ordene à demandante que peça desculpa, numa declaração ao demandante, por ter lesado os direitos de personalidade daquele em consequência da utilização, na Internet, das expressões «campo de extermínio polaco», que seja proibida de continuar a divulgar – em qualquer língua – as expressões «campo de extermínio polaco» ou «campo de concentração polaco», e que seja condenada a pagar a quantia de 50 000 PLN à Polski Związek Byłych Więźniów Politycznych Hitlerowskich Więzień i Obozów Koncentracyjnych [Associação Polaca de Antigos Prisioneiros Políticos das Prisões e Campos de Concentração Hitlerianos].

Matéria de facto e alegações das partes

2. O autor, SM, é um nacional polaco que reside em Varsóvia e foi prisioneiro em Auschwitz durante a Segunda Guerra Mundial. O autor desenvolve atividades destinadas a preservar a memória coletiva das vítimas de crimes cometidos pela Alemanha nazi contra polacos durante a Segunda Guerra Mundial, mediante, entre outros, a participação em encontros educativos.
3. A sociedade demandada tem sede na Alemanha e publica, em língua alemã, um jornal regional em linha no endereço www.mittelbayerische.de, jornal esse que também está disponível na Internet a partir de outros países, incluindo a Polónia.
4. Em 15 de abril de 2017, foi publicado no sítio Web www.mittelbayerische.de um artigo intitulado «Ein Kämpfer und sein zweites Leben». Essa publicação descreve o destino, durante e após a guerra, de Israel Offman, judeu sobrevivente do Holocausto, que nasceu em Częstochowa (Polónia), foi transferido para um gueto em 1941, depois esteve nos campos de Blizyn, Auschwitz-Birkenau, Sachsenhausen e Dachau, realizou trabalhos forçados em Leonberg e Plattling, e após a guerra fixou residência permanente na Alemanha. O artigo começa com uma história sobre como, em 1961, quando nasceu a terceira filha de Israel Offman, um funcionário do registo civil da Baixa Baviera se recusou a registar o nome que os pais tinham escolhido para a menina, alegando que parecia demasiado estrangeiro e que não podia ser pronunciado em alemão. O artigo

esclarece que os pais pretendiam dar à filha o nome «Faya», porque era o nome da irmã de Israel Offman, a qual – citando o artigo, na redação original – «foi assassinada no campo de extermínio polaco de Treblinka».

5. É um facto histórico inegável que o campo de Treblinka foi um campo de extermínio nazi alemão estabelecido no território da Polónia ocupada, durante a Segunda Guerra Mundial.
6. Segundo as alegações da demandada, que o demandante não contestou, a expressão original «campo de extermínio polaco de Treblinka» esteve visível na Internet em 15 de abril de 2017 apenas durante algumas horas, a partir das 5:00 da manhã, quando todo o artigo foi publicado na Internet, até às 13:40 da tarde, quando, após uma intervenção por correio eletrónico do consulado da Polónia em Munique, o referido fragmento foi substituído pela passagem seguinte: «foi assassinada pelos nazis no campo de extermínio nazi alemão de Treblinka, na Polónia ocupada». Uma nota ao artigo continha uma breve explicação de que a expressão «campo de extermínio polaco de Treblinka» foi originalmente utilizada no texto, e que esta expressão foi posteriormente corrigida.
7. O demandante juntou à petição inicial uma impressão da publicação controvertida, na versão já corrigida. Não explicou, na petição inicial, as circunstâncias em que tomou conhecimento da publicação. Ficou sem resposta o despacho do Sąd Apelacyjny w Warszawie, que instava o advogado do autor a especificar as circunstâncias factuais do pedido, a indicar se o autor fala alemão, e quando (antes ou depois da correção da expressão controvertida) e como (diretamente, através da Internet, ou através de informação de terceiros) é que aquele tomou conhecimento da publicação.

Pedidos e posições das partes

8. Nestas circunstâncias de facto, o demandante propôs uma ação no Sąd Okręgowy w Warszawie, em 27 de novembro de 2017. Pede a tutela dos seus direitos pessoais, em especial a identidade nacional e a dignidade nacional, mediante:
 - A proibição da demandada de divulgar de qualquer forma as expressões «campo de extermínio polaco» ou «campo de concentração polaco», em alemão ou em qualquer outra língua, para indicar os campos de concentração alemães localizados no território da Polónia ocupada durante a Segunda Guerra Mundial;
 - A condenação da demandada a publicar, no seu sítio Web, uma declaração com o conteúdo especificado na petição inicial, em que pede desculpa ao demandante pela lesão dos seus direitos pessoais em consequência da publicação na Internet de 15 de abril de 2017, na qual se sugere que o campo de extermínio de Treblinka foi construído e operado por polacos;

- A condenação da demandada no pagamento da quantia de 50 000 PLN à Polski Związek Byłych Więźniów Politycznych Hitlerowskich Więzień i Obozów Koncentracyjnych [Associação Polaca de Antigos Prisioneiros Políticos das Prisões e Campos de Concentração Hitlerianos].
9. Para justificar a competência do tribunal polaco, o autor aludiu ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos eDate/Martinez (C-509/09 e C-161/10).
 10. A sociedade demandada – antes de se pronunciar sobre o mérito do pedido – pediu que a ação não fosse admitida, por incompetência dos tribunais polacos. Salaria que, ao contrário do que sucedeu nos processos apensos C-509/09 e C-161/10, o artigo em linha que é a causa de pedir da ação proposta por SM não refere diretamente o autor. Refere também o seu perfil regional e o âmbito da sua atividade, que é orientada para o Alto Palatinado e se concentra principalmente nas notícias regionais, ao passo que a rubrica «A Alemanha e o mundo» apenas surge em quarta posição no menu da página. Mais refere que o serviço é oferecido apenas em alemão.
 11. A demandada refere os considerandos 15 e 16 do Regulamento n.º 1215/2012, aludindo ao requisito da previsibilidade da competência. Alega que, como atua à escala local e orienta a sua comunicação para outras pessoas que não o autor, não podia prever objetivamente a competência dos tribunais polacos. Na sua opinião, o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012 não é aplicável no presente processo, pelo que é aplicável o artigo 4.º, n.º 1, do regulamento, o que leva a concluir que os tribunais alemães são os tribunais competentes. Alega ainda que o tribunal nacional deve pedir ao Tribunal de Justiça que interprete o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

Tramitação processual civil até ao momento

12. Por despacho de 5 de abril de 2019, o Sąd Okręgowy w Warszawie julgou improcedente o pedido de que a ação não fosse admitida, porque se verificavam os requisitos do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012. O Sąd Okręgowy w Warszawie referiu que, no período de 15 de abril de 2017 a 29 de novembro de 2018, houve mais de 32.000 visitas ao sítio Web da demandada a partir da Polónia, o que coloca a Polónia em décimo quarto lugar em vinte e cinco países. A demandada podia ter previsto que a publicação poderia chegar a outros países, entre os quais a Polónia, e neles ser considerada uma lesão dos seus direitos de personalidade dos leitores. Podia igualmente prever que a publicação, na Internet, de um artigo que contém a expressão «campos de extermínio polacos» («*Polnische Vernichtungslager*») podia ser notada por leitores polacos. Dada a disponibilidade da publicação na Internet na Polónia e o seu conteúdo, pode considerar-se que o lugar da lesão dos direitos de personalidade é o território da Polónia, e a demandada podia ter previsto que podia ser proposta uma ação contra ela num tribunal polaco.

13. Em 25 de abril de 2019, a demandada deduziu reclamação do despacho descrito no n.º 12. Não se conforma com a decisão que reconhece a competência dos tribunais polacos. Invoca a violação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012, porquanto esse artigo foi aplicado apesar de não ser razoavelmente possível prever que haveria lugar à propositura de uma ação na Polónia. Alega que, se o conteúdo do artigo disser respeito a uma pessoa diferente do autor ou não disser respeito a nenhuma pessoa em concreto, não tem qualquer possibilidade objetiva, como demandante, de prever qual o tribunal em que poderá ser demandada. Afirma que o conteúdo do artigo controvertido está tão «distante» da Polónia, tão desprovido de conexão com a Polónia, que exclui objetivamente que se possa racionalmente prever que haverá lugar à propositura de uma ação na Polónia.

Disposições aplicáveis

Direito nacional

14. O artigo 1099.º, §.º 1, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil), estabelece:

«O juiz aprecia oficiosamente a incompetência dos tribunais nacionais em qualquer fase do processo. Caso declare a incompetência dos tribunais polacos, o juiz absolve o réu da instância ou do pedido, sem prejuízo do disposto no artigo 1104.º, § 2, ou no artigo 1105.º, § 6.»

Direito da União

15. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é aplicável ao presente processo, devendo ser analisados, em especial, o artigo 4.º, n.º 1, o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 7.º, ponto 2, tendo em conta os considerandos 15 e 16 desse regulamento.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

16. Nesta fase do processo principal, não é possível apreciar as normas substantivas aplicáveis ao processo, e muito menos pode o Sąd Apelacyjny apreciar se os pedidos formulados têm fundamento face às normas substantivas e se deve julgá-los procedentes. Porém, o Sąd Apelacyjny, ao qual as partes apresentaram as suas alegações sobre a causa, incluindo sobre os fundamentos para recorrer a um tribunal polaco, deve decidir se se verifica a competência do tribunal polaco nos termos do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012. O Sąd Apelacyjny aprecia a questão da competência a título de questão processual prévia. As referências aos pedidos e aos factos destinam-se exclusivamente a apurar se os tribunais polacos são ou não competentes e não expressam a opinião deste tribunal

sobre o mérito da causa. A apreciação substantiva do pedido só é possível se se concluir pela competência dos tribunais polacos e isso cabe, em primeira linha, ao tribunal de primeira instância.

Primeira questão prejudicial

17. No entender do Sąd Apelacyjny justifica-se o pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, uma vez que, no presente processo, não é possível afastar as dúvidas sobre a interpretação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012 mediante remissão para os Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-194/16 (Acórdão de 17 de outubro de 2017; EU:C:2017:766) e nos processos apensos C-509/09 e C-161/10 (Acórdão de 25 de outubro de 2011; EU:C:2011:685). Embora estes acórdãos tenham sido proferidos em casos em que os autores também procuraram a tutela dos seus direitos de personalidade contra lesões dos mesmos na Internet, nos três casos os autores eram as pessoas – singulares e coletivas – diretamente descritas nas publicações controvertidas, que as mencionavam pelo nome e apelido (pela denominação, no caso de uma sociedade) e apresentavam informações diretamente relacionadas com aquelas, o que lhes dava uma má imagem ou violava a respetiva privacidade.
18. As circunstâncias do processo atualmente pendente no Sąd Apelacyjny são diferentes. O demandante não é a personagem principal, nem uma personagem secundária do artigo. O artigo tão-pouco é consagrado à Polónia, que é mencionada apenas porque a personagem principal do artigo nasceu na Polónia e nela sobreviveu a uma parte da Segunda Guerra Mundial.
19. No entanto, o demandante sentiu-se lesado pelo termo «campo de extermínio polaco» utilizado na publicação, o que, na sua opinião, é uma tentativa de associar a nação polaca à construção e organização do campo de extermínio de Treblinka. O próprio demandante foi prisioneiro no campo de Auschwitz e toma agora medidas para preservar a memória coletiva das vítimas dos crimes cometidos pelos alemães contra a nação polaca durante a Segunda Guerra Mundial. Está indignado com o facto de os alemães que tentaram no fórum da UNESCO não chamar a Auschwitz um campo de extermínio alemão usarem hoje o termo «polaco» para designar outro campo de extermínio, estando cientes de isso é uma informação enganosa e lesiva para os polacos.
20. Atendendo à consciência histórica decrescente, com o passar do tempo, das gerações seguintes de europeus, que já não vêem a Segunda Guerra Mundial como uma experiência diretamente determinante para a sua atitude e o seu destino ou para a atitude e o destino dos seus pais, pode-se admitir – no entender do Sąd Apelacyjny – que há um risco real de a publicação em que é utilizada a expressão «campo de extermínio polaco» gerar em parte dos leitores (em especial os mais jovens e menos instruídos) a impressão errada de que os campos de extermínio foram construídos pelos polacos e de que estes foram responsáveis pelos crimes neles cometidos.

21. Afigura-se que, no que toca aos requisitos impostos à imprensa, se pode esperar que os jornalistas, e também os editores de imprensa em linha, especialmente quando são oriundos da Alemanha, tenham consciência do risco de semelhante deturpação. Por razões históricas, tão-pouco pode constituir surpresa que os polacos, sobretudo os antigos prisioneiros de campos de extermínio, sejam particularmente sensíveis a tais deturpações ou manifestações de pensamento enganosas. Quando se fala da Polónia no contexto da Segunda Guerra Mundial, não é possível ignorar todos os factos históricos de que o editor alemão devia estar ciente, isto é, o carácter excepcionalmente opressivo da ocupação alemã do território polaco de 1939 a 1945. Por conseguinte, o Sąd Apelacyjny entende que não pode ser surpresa para a empresa alemã que a expressão «campo de extermínio polaco», que utilizou na Internet, seja recebida negativamente na Polónia e, em particular, seja chocante para as gerações mais velhas, especialmente os polacos que estiveram presos em campos de extermínio ou cujos próximos morreram às mãos do ocupante alemão durante a Segunda Guerra Mundial.
22. No entanto, suscita-se a questão de saber se as circunstâncias especiais acima referidas e os requisitos de integridade profissional impostos aos jornalistas são suficientes para se presumir que a demandada podia razoavelmente prever que seria demandada, devido ao conteúdo da publicação, num tribunal polaco numa ação para tutela dos direitos de personalidade de uma determinada pessoa singular. É que não se pode afirmar, no essencial, que é imputada, na publicação, qualquer conduta desonrosa ao autor ou a qualquer cidadão polaco, designado especificamente. Nem sequer a interpretação mais lata possível do texto permite presumir que SM é a pessoa direta ou indiretamente descrita nesse texto.
23. O Sąd Apelacyjny também nota que os mesmos fundamentos que o autor invocou para justificar a competência dos tribunais polacos poderão ser invocados por outros potenciais autores polacos, residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, para justificar a competência dos juízes dos Estados-Membros em que aqueles têm o centro dos seus interesses para conhecer de uma ação proposta contra a demandada devido ao artigo controvertido. Por conseguinte, se se admitisse que, neste processo, se verificam suficientemente os pressupostos para a competência do tribunal polaco, simultaneamente isso significaria, como parece suceder, que a sociedade demandada, ao decidir-se a publicar o artigo controvertido, deveria ter em conta que poderia, em princípio, ser demandada nos tribunais de qualquer Estado-Membro, atendendo à presença de polacos nesses Estados, resultante de sucessivas vagas de migração, tanto anteriores como posteriores a 2004. É indubitável que muitas pessoas de nacionalidade polaca, que demonstram apego a esta nação e que preservam plenamente a identidade nacional polaca, vivem não só na Polónia, mas em muitos Estados-Membros, onde têm o centro dos seus interesses vitais. Muitos deles, ou os seus antepassados próximos, sofreram durante a ocupação alemã na Segunda Guerra Mundial. Potencialmente, qualquer um deles pode propor uma ação análoga.
24. Note-se que, na jurisprudência nacional anterior, os tribunais nacionais se declararam competentes para conhecer desses processos (v., entre outros, Acórdão

do Sąd Apelacyjny w Warszawie de 9 de setembro de 2019, processo n.º I ACz 509/19, proferido numa ação semelhante contra outra empresa alemã). Contudo, o Sąd Apelacyjny, na sua formação atual, tem dúvidas sobre se o requisito de previsibilidade razoável da competência judiciária, decorrente dos considerandos 15 e 16 do regulamento, pode ser interpretado de forma tão lata como o demandante propõe. A presunção de que uma referência genérica negativa a uma nação ou a outro grande grupo (religioso, étnico ou profissional) obriga um editor na Internet a prever a possibilidade de ser demandado por um membro desse grupo no tribunal em cuja jurisdição territorial o demandante tem o centro dos seus interesses, equivaleria, essencialmente, a reconhecer a competência dos tribunais de muitos Estados da União para conhecer de processos judiciais análogos. No caso de serem publicadas informações ou juízos genéricos sobre grupos de grandes dimensões, o editor na Internet terá de contar com a competência dos tribunais de numerosos, senão de todos, os Estados-Membros da União Europeia. No entender do Sąd Apelacyjny, semelhante consequência da interpretação do direito poderá violar a obrigação de interpretar as normas de competência em consonância com os considerandos 15 e 16 do Regulamento n.º 1215/2012. No entanto, uma vez que o Sąd Apelacyjny não tem competência para interpretar autonomamente uma disposição do direito da UE que suscita dúvidas de interpretação e que essa competência é reservada ao Tribunal de Justiça, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça a questão formulada no ponto I.1. do dispositivo do presente despacho.

Segunda questão

25. Só será necessário dar resposta à questão submetida no ponto I.2 do dispositivo do despacho se o Tribunal de Justiça entender que, em princípio, também poderá ser determinada a competência, nos termos do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012, numa ação para tutela dos direitos de personalidade em que a publicação na Internet controvertida não faz uma referência expressa ao autor, mas contém, sim, referências a uma comunidade, por exemplo, uma nação, a que o autor pertence e com a qual se identifica fortemente.
26. Se for aceite semelhante princípio, será necessário estabelecer critérios de apreciação mais detalhados e, por conseguinte, será necessário interpretar se esses critérios podem incluir, por um lado, as características específicas do demandante descritas nos n.ºs 2 e 19 e, por outro, as circunstâncias por ele invocadas e descritas no n.º 10, como o perfil e o âmbito da revista em linha, a língua da publicação e do sítio na Internet, o curto período durante o qual a publicação controvertida e posteriormente corrigida pôde ser lida nesse sítio na Internet.
27. No entender do Sąd Apelacyjny, as circunstâncias acima referidas justificam a suspensão da instância e o pedido ao Tribunal de Justiça de que se pronuncie sobre as questões prejudiciais formuladas no dispositivo do despacho.

[*Omissis*] [assinaturas]